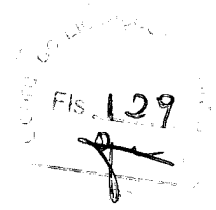




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



JUSTIFICATIVA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

OBJETO: prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, com emissão de parecer fundiário, excluídos o patrocínio, participação e acompanhamento de eventuais ações judiciais, com análise dos elementos geotopográficos dos limites entre os municípios de Marituba e Benevides, consoante as leis estaduais que os criaram e as representações cartográficas que os configuram, a fim de indicar suas efetivas e legais posições territoriais, bem como os procedimentos para corrigir eventuais prejuízos territoriais do Município de Marituba.

Processo Administrativo nº 080419-01

Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 4/100419-01-I-PMM-SEHAB

Base Legal: Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93

Empresa: PARAGUASSU ELERES ADVOCACIA E CONSULTORIA

CNPJ: 21.542.704/0001-66

O Município de Marituba, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.611.666/0001-49, representado pelo Prefeito Municipal Mário Henrique de Lima Biscaro, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, objetiva a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, com emissão de parecer fundiário, excluídos o patrocínio, participação e acompanhamento de eventuais ações judiciais, com análise dos elementos geotopográficos dos limites entre os municípios de Marituba e Benevides, consoante as leis estaduais que os criaram e as representações cartográficas que os configuram, a fim de indicar suas efetivas e legais posições territoriais, bem como os procedimentos para corrigir eventuais prejuízos territoriais do Município de Marituba.

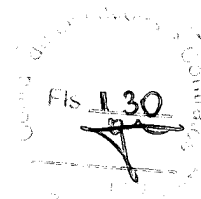
Trata-se a presente justificativa para contratação de pessoa jurídica, especializada em consultoria jurídica e fornecimento de parecer fundiário com análise dos elementos históricos e geotopográfico dos limites intermunicipais entre Marituba e Benevides, à altura da Rodovia BR 316, consoante as leis estaduais que os criaram e as representações cartográficas que os configuram, a fim de indicar com precisão geodésica a efetiva e legal posição geotopográfica, bem como indicar os procedimentos para corrigir eventuais prejuízos territoriais, administrativos e financeiros da Prefeitura Municipal de Marituba, excluído o patrocínio e acompanhamento de eventuais ações judiciais.

Diante disto, existe a necessidade deste Parecer Fundiário por ser uma peça fundamental para ser adotado em eventual ação judicial a ser promovida por esta Prefeitura Municipal de Marituba na defesa do real limite territorial no sítio em que a questão é discutida.

Procede a justificativa para contratação do escritório PARAGUASSU ÉLERES, por ser especializada em consultoria jurídica em direito agrário e parecer fundiário, de natureza singular e especializada na área, tendo em vista a notória especialização em razão de ser Agrimensor, Advogado, M.Sc Direito Agrário, especialização em Georreferenciamento e possuir atividades profissionais como demarcações administrativas e judiciais diversas, coordenador de equipe na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



execução de cadastros fundiário das terras do sudeste do Pará; levantamentos topográfico, de ter sido consultor do Governo do Pará na questão de limites entre Alenquer e Monte Alegre (1998), entre Mato Grosso (1999), Consultor da Prefeitura de Alenquer na questão de limites com Monte Alegre (2006), Consultor da Prefeitura de Tucumã na questão de limites entre São Félix do Xingu e Ourilândia do Norte (2006), Consultor do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – Diagnóstico da Situação Fundiária para a criação de Unidades de Conservação na natureza – Soure e Chaves, ilha do Marajó (2018), Consultor da Prefeitura de Inhangapi, questão de limites com Castanhal (2018); e cargos públicos e atividades públicas com grande valor para esta contratação.

O preço ofertado para a execução dos serviços, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago em duas parcelas mensais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e a segunda, após a entrega do Parecer Fundiário, levando em consideração a complexidade técnico jurídico, é compatível com a realidade financeira do Município e com os praticados por outros profissionais assemelhados.

A solicitação de instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação realizada pela Prefeitura de Marituba, tem como fundamento a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, assim como a notória especialização. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

A contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, faz-se necessário orientações no processo organização administrativa por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Município.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

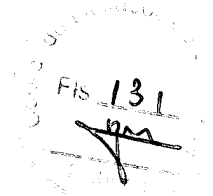
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, como previsto acima no inciso III, do art. 13, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

A inviabilidade de competição, prevista no art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade do Município, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de serviços advocatícios, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: "*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*"

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada, conforme cronograma a ser seguido nas seguintes etapas:

- análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria
- georreferenciamento de um vértice na BR-316, confrontando as nascentes dos igarapés Itapecurú e Uriboca
- Levantamento aerofotográfico por drone (alt. 75m) envolvendo as nascentes dos retro citados igarapés
- Elaboração de Planta topográfica com curvas de níveis
- Parecer Fundiário

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro em sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

132
RAK

De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições.*

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Marituba-PA, 10 de abril 2019.

Antônio Lobato Coutinho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão